



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Dos Srs. Reginaldo Lopes, Bira do Pindaré, Fernanda Melchionna, Luiza Erundina, Marília Arraes, Paulo Pimenta, Paulo Teixeira e Pedro Uczai)

Dispõe sobre a concessão de benefícios emergenciais às instituições sem fins lucrativos de rádio difusão comunitária a ser adotado durante o Estado de Emergência em Saúde que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de benefício emergencial às instituições sem fins lucrativos de rádio difusão comunitária a ser adotado durante o Estado de Emergência em Saúde que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Compreende-se como instituições sem fins lucrativos de rádio difusão as entidades sem fins lucrativos que tenham autorização federal para a atividade de rádio difusão comunitária no país.

Art. 2º Durante o período que trata o art. 1º desta Lei, estas instituições receberão um subsídio de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei será pago em uma parcela a cada três meses, desde o início do decreto de emergência até o fim do Estado de Emergência em Saúde previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Farão jus ao benefício previsto no art. 2º desta Lei todas as instituições sem fins lucrativos autorizadas a operar como rádio comunitária que:

I – Estavam em funcionamento antes do período de Estado de Emergência em Saúde que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

II – Se comprometerem a propiciar nas suas programações de rádio difusão comunitária neste período de emergência em saúde, programações de informação, prevenção e orientação sobre a pandemia divulgando as ações e orientações dos órgãos públicos das esferas municipal, estadual e federal;

III – Ao final do recebimento do benefício, deverão encaminhar relatório contendo as ações de informação desenvolvidas pela entidade em relação ao combate a pandemia durante o período de recebimento do benefício

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará medidas necessárias para, enquanto perdurar o Estado de Emergência em Saúde de que trata o art. 1º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desta Lei, garantir cadastro de solicitação do benefício e acompanhamento do processo por meio digital.

Art. 4º Os recursos necessários para a implantação do benefício previsto nesta Lei serão consignados por créditos extraordinários no orçamento da seguridade social, observados os termos do Art. 107, § 6º, inciso II, da ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Os recursos necessários para as despesas previstas nesta lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura e da Secretaria Especial da Cultura acrescidos, se necessário, de créditos extraordinários adotados na forma do art. 4º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o avanço do novo coronavírus (Covid-19), as restrições de locomoção, isolamento e a necessidade de fechamento de estabelecimentos comerciais têm imposto muitas dificuldades a estas rádios comunitárias que sobrevivem com pequenos apoios culturais de empresas, que no momento não têm como promover apoio cultural a estas entidades. Desta forma, propostas que venham a minimizar os graves efeitos das necessárias medidas de restrição de contato social no meio cultural precisam ser viabilizadas urgentemente, a fim de impedir demissões e a falência absoluta do setor cultural.

Nesse contexto, sabedores das consequências da pandemia, que atingirão a espinha dorsal da sustentabilidade econômica da cultura do país, e da necessidade da sobrevivência destas rádios comunitárias, propomos a concessão de um benefício a este setor, com o intuito de manter a sua sobrevivência. Para isso, um subsídio de R\$ 10 mil a cada três meses, com a contrapartida de parceria na divulgação das informações e ações de combate à pandemia.

Há de se considerar que estas rádios comunitárias são fonte fundamental de informação local de comunidades, promovendo conscientização, prevenção e cultura. Além de serem fundamentais para as comunidades que estão presentes, os profissionais que trabalham também na sua operação das rádios também necessitam de apoio para sobrevierem e manterem seu caráter de divulgadores e agentes da conscientização educativa sobre as ações de enfrentamento ao COVID-19

Neste sentido, além de este benefício proteger um setor frágil dos efeitos econômicos, (que também promove a divulgação e conscientização), também visa proteger agentes que têm seu papel fundamental nas ações de combate à pandemia. Assim, este PL prevê a contrapartida destas emissoras comunitárias junto dos órgãos públicos, estabelecendo metas de ajuda na divulgação das ações e das informações necessárias ao combate da pandemia em nosso país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pela relevância do tema em momento de tão grave crise de saúde e econômica, contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Reginaldo Lopes
Deputado Federal PT MG

Apresentação: 20/05/2020 20:06

PL n.2805/2020

Documento eletrônico assinado por Reginaldo Lopes (PT/MG), através do ponto SDR_56272, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 3 7 1 6 4 4 5 0 0 *



Projeto de Lei **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Dispõe sobre a concessão de benefícios emergenciais às instituições sem fins lucrativos de rádio difusão comunitária a ser adotado durante o Estado de Emergência em Saúde que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD207371644500, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 3 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 4 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 5 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 6 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 7 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 8 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)